



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000789-58.2015.815.0461 – Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Sandro Moreira da Costa Maranhão
ADVOGADO : Petronilo Viana de Melo Júnior
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Pedido de absolvição. Alegação de legítima defesa. Não caracterização. Pretensão de desclassificação para a contravenção de vias de fato. Integridade corporal comprovadamente violada por laudo. Pleito de reconhecimento de lesão corporal privilegiada. Impossibilidade. Não comprovação. Alegação de atipicidade quanto ao crime de ameaça. Inviabilidade. Dolo configurado. Materialidade e autoria consubstanciadas. Palavra da vítima apoiada em outros elementos probatórios. Penas. Redução. Necessidade. Circunstâncias judiciais valoradas de forma genérica e inerentes ao tipo. Suspensão condicional da pena. Exclusão de condições. Descabimento. **Recurso provido parcialmente.**

- No caso dos autos, o conjunto probatório não

coaduna da tese de legítima defesa, já que, ainda que se considerasse plausível a versão do apelante de que a vítima foi quem iniciou as agressões, não foi comprovada a moderação dos meios utilizados, bem como a inevitabilidade da agressão, o que fica evidenciado pelo *modus operandi* e pelas lesões causadas.

- Torna-se impossível o reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art. 129, do Código Penal Brasileiro, qual seja o cometimento de crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, uma vez que não restou demonstrado nos autos, ter a ofendida provocado o acusado, ao contrário, as agressões começaram quando esta tentou sair de casa e o apelante não deixou.

- A embriaguez voluntária ou culposa, por álcool ou substância de efeito análogo, nos termos do art. 28, II, do CP, não exclui o dolo ou a imputabilidade do agente, não impedindo, assim, a sua responsabilização penal.

- Comprovada a materialidade e a autoria tanto do crime de lesão corporal quanto da ameaça praticada no âmbito da violência doméstica, impossível a absolvição.

- Tendo o magistrado *a quo* valorado genericamente algumas circunstâncias judiciais, mister a redução da pena-base.

- Cabe ao magistrado, analisando o caso concreto, a escolha das condições a serem impostas no *sursis*, não podendo o réu eleger o instituto que julgar de cumprimento mais fácil, sendo certo que o juízo da execução poderá adequar a pena alternativa à realidade do condenado e às necessidades locais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO**

APELO, em harmonia parcial com o parecer ministerial, para reduzir a pena para **01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção**, mantidos os demais termos da sentença.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Solânea, Sandro Moreira da Costa Maranhão, conhecido "Ganso", foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, do art. 129, §9º, c/c art. 69, todos do Código Penal, à luz do art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/04:

*"(...) Dimana do caderno inquisitorial que, no dia 24 do mês de Junho do ano de 2015, em uma quarta feira, por volta das 04h00min, nas imediações da Rua João Fernandes de Lima, que fica localizado na cidade de Solânea/PB, o acusado já qualificado, ofendeu a integridade corporal da vítima **ELAYNE MARTINS DOS SANTOS, sua companheira.***

De acordo com os autos, no dia, hora e local supramencionados, acusado e vítima haviam chegado de uma festa pública que estava acontecendo nesta urbe, sendo que o denunciado chegou primeiro e a ofendida chegou uns trinta minutos depois, onde ambos começaram a discutir verbalmente em virtude de um comentário que a ofendida fez ainda quando estavam na festa ora mencionada.

Aduz o inquérito policial que, no momento da discussão verbal, a vítima afirmou que iria chamar as autoridades policiais, entretanto, o denunciado não deixava a vítima sair. Ocorre que, quando a vítima afirmou que não queria mais conviver com o acusado, este apresentou um comportamento mais agressivo, passou a desferir bofetadas na declarante e, fazendo o uso de força física, o denunciado arrastou a vítima até o quarto, derrubou a mesma na cama, continuou com as agressões, desferindo-lhe ainda mais outras bofetadas e tampando a boca da ofendida, para que a mesma não gritasse.

Restou comprovado nos autos que, enquanto a vítima estava sendo agredida, o denunciado afirmava que iria ceifar a vida da mesma, momento este em que a ofendida, para não ser mais agredida, pegou a sua filha de 06 (seis) anos de idade e a abraçou, ficando com ela no colo, obtendo o intuito de não sofrer as agressões oriundas do seu companheiro.

Depreende-se dos autos que, no dia posterior ao fato narrado, ao amanhecer, a vítima não avistou o acusado, e saiu para a residência da Srª. Silvana Patrícia de Lima, a

qual além de ratificaras agressões sofridas pela vítima às fls. 08, ainda incentivou a vítima a procurar as autoridades policiais e noticiar as agressões já mencionadas. (...)”.

Denúncia recebida em 07 de agosto de 2015 (fl. 02).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada procedente a peça acusatória, condenando o réu Sandro Moreira da Costa Maranhão pela prática dos crimes do artigos 129, §9º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O magistrado *a quo* deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, todavia concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

Ademais, manteve o réu em liberdade.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 239).

Em suas razões, fls. 248/256, pugna pela absolvição ao argumento de que agiu em legítima defesa, uma vez que também sofreu agressões, como se vê do laudo de fl. 25, tendo empurrado a vítima apenas para repelir a injusta agressão por esta desferida, a qual já estava em estado de embriaguez, utilizando-se de meios moderados para tanto. Alternativamente, requer a desclassificação do tipo de lesão corporal para a contravenção de vias de fato ou lesão corporal privilegiada.

Argumenta, ainda, que, quanto ao crime de ameaça, não houve dolo, pois ambos – réu e vítima – estavam com ânimos exaltados e haviam ingerido bebida alcoólica, pelo que pede o reconhecimento da atipicidade do fato.

Por fim, pleiteia a redução das penas para os mínimos legais previstos, dada a primariedade do agente e as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, suspendendo condicionalmente a pena sem a necessidade de fixação do dever de prestar serviços, e mantendo apenas o comparecimento mensal em cartório e a proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias.

Contrarrrazões do Ministério Público pugnando que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se intocada a sentença prolatada, às fls. 259/263.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pelo

provimento parcial do recurso apelatório, para reduzir a pena fixada para 10 (dez) meses de detenção, sendo operada a suspensão condicional da pena, tal qual imposta na sentença vergastada (fls. 266/277).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

A materialidade e autoria dos delitos restaram devidamente comprovadas por meio dos autos de medidas protetivas de urgência (fls. 68/187), no qual se encontra o laudo de constatação de ferimento ou ofensa física (fl. 117) e fotografia da ofendida (fl. 71v.), bem como por meio da prova oral produzida.

O acusado, interrogado, em juízo (fl. 209 – mídia digital), disse que o tapa que deu na vítima foi por autodefesa e que não houve ameaça.

De outro norte, a ofendida Elayne Martins dos Santos relatou perante à autoridade policial (fl. 09):

"(...) QUE estando no interior do imóvel começaram a discutir verbalmente, tendo a declarante dito que não iria mais conviver com o autor, o qual ficou mais agressivo e passou a lhe dar socos na declarante, arrastando-a a força até o quarto, onde lhe derrubou na cama e continuou com as agressões, dando-lhe tapas inclusive tapava a boca da declarante para não gritar; QUE GANSO enquanto lhe agredia dizia que iria matar a declarante; (...)".

Sob o crivo do contraditório, esclareceu (fl. 209 – mídia anexa):

*"(...) que quando chegou em casa (...) depois quis sair novamente e o acusado não a deixou sair; que então começou a agressão e pegou o telefone para pedir socorro a amigos; que não era a primeira vez que o acusado a agredia; **que o acusado a pegou pelos braços e deu um soco próximo ao olho da vítima;** que o acusado a empurrou na cama e subiu em cima da mesma para continuar as agressões; que a vítima tentou*

*se defender com uma caneta; (...) que a vítima gritava pelo vigia do posto, pedindo socorro; que o acusado a segurava e tapava em sua boca; que furou o acusado com a caneta e conseguiu escapar somente vítima correu para sala; (...) **que quando o acusado estava tampando a boca da depoente, o mesmo dizia que iria lhe matar (...)**".*

Importa mencionar que nos crimes de violência doméstica e familiar, muitas vezes as agressões acontecem longe do olhar de testemunhas, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, mormente quando respaldada em outros elementos de prova.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (CP, ART. 129, § 9º, C/C LEI N. 11.340/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE GANHA ESPECIAL RELEVÓ ESPECIALMENTE QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

"No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (STJ, Min. Campos Marques).

*"Atualmente em nosso país milhares de mulheres ainda vivem o drama da violência física, emocional e sexual como uma questão que diz respeito à privacidade de cada uma, como se ela estivesse envolvida num manto invisível de hipocrisia: sentido por todos, mas rodeado pelo silêncio cúmplice da sociedade. Esta violência só vai acabar quando for rompida a barreira do medo, da vergonha e da crença pela impunidade. A violência doméstica deve ser tratada como uma questão pública, um problema social, que deve ser objeto de ação governamental e punida com o rigor da nossa legislação Penal" (justificativa para o Projeto de Lei n. 3/03, que alterou o art. 129 do CP, por meio da Lei n. 10.886/04) (...)" **(Apelação n. 0001413-49.2014.8.24.0055, de Rio Negrinho, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 24-5-2016).***

Além disso, a corroborar com o depoimento da vítima, a

testemunha Silvana Patrícia de Lima Silva (fl. 209 – recurso audiovisual) asseverou:

*"(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; (...) que a vítima chegou em sua casa mas que a vítima não estava embriagada; (...) que houve uma discussão antes na festa; que a vítima ficou na festa; (...) que a vítima queria sair de casa e o acusado não deixou; que soube que o acusado deu um murro na vítima, tapou sua boca; que a vítima lhe disse que para tirar o acusado de cima dela, a vítima utilizou-se de uma caneta; **que a vítima estava machucada no rosto;** (...)".*

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Simone Kelly de Lima Silva, na fase inquisitória (fl. 73):

"(...) QUE GANSO desferiu alguns socos na face de ELAYNE e tapou a boca da mesma para que ninguém ouvisse a briga; (...) QUE a depoente afirma que viu as marcas das agressões na face de ELAYNE; QUE sabe dizer que ELAYNE foi agredida por GANSO há cerca de três anos, (...)".

Conforme se denota nos autos, a vítima, em ambas as etapas processuais, corroborada pelos depoimentos testemunhais, manteve-se firme e coerente ao afirmar ter sido agredida pelo réu com socos, ao tempo em que a ameaçava de morte.

Desse modo, pode-se afirmar, indene de dúvidas, ter sido o acusado quem causou as lesões descritas no laudo, à fl. 117 - "hiperemia, edema na região frontal e molar esquerda, hematoma na pálpebra superior esquerda, edema e ferimento escoriativo no tórax à esquerda", e na medida em que a agredia, também, a ameaçava de morte.

Frise-se que a alegação de que o réu agiu em legítima defesa não merece acolhimento.

Ora, pela análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer injusta agressão por parte da vítima que justificasse a conduta do apelante.

Ao que consta, a vítima apenas desejava sair novamente de casa, não tendo o acusado deixado e esta pegou o telefone para pedir socorro, quando, então, o réu lhe deu um soco no rosto e a ofendida utilizou uma caneta para se defender.

Para configuração da excludente de legítima defesa,

delimitada no art. 25 do Código Penal, necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, (ii) defesa de um direito próprio ou alheio, (iii) moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, (iv) inevitabilidade da agressão e (v) elemento subjetivo, consistente no conhecimento que está sendo agredido. Ressalte-se que o ônus da comprovação de tais requisitos incumbe à parte que a suscitar.

No caso dos autos, o conjunto probatório não coaduna com a tese de legítima defesa, já que, ainda que se considerasse plausível a versão do apelante de que a vítima foi quem iniciou as agressões, não foi comprovada a moderação dos meios utilizados, bem como a inevitabilidade da agressão, o que fica evidenciado pelo *modus operandi* e pelas lesões causadas.

Ademais, é preciso entender que esse tipo de ocorrência é cercado pela invisibilidade própria do âmbito doméstico, não se podendo exigir a presença de forte lastro probatório para respaldar a condenação criminal.

Ressalte-se, conforme alhures mencionado, a palavra da vítima deve ser privilegiada nesses casos, acreditando-se que a pessoa que vem em socorro ao Judiciário, após toda uma "peregrinação" judicial que implica em exposição de sua vida íntima, o faz de boa-fé, ou seja, precisando, de fato, da proteção do Judiciário, e não por uma razão escusa ou vingativa.

Ultrapassada tal questão, é absolutamente descabida a pretensão de desclassificação para a contravenção de vias de fato, na medida em que, repita-se, a vítima teve a sua integridade corporal comprovadamente violada, com lesões decorrentes das agressões (fl.117).

Frise-se, ainda, que torna-se impossível o reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art. 129, do Código Penal Brasileiro, qual seja, o cometimento de crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, uma vez que não restou demonstrado nos autos ter a ofendida provocado o acusado, ao contrário, as agressões começaram quando esta tentou sair de casa e o apelante não deixou.

Portanto, verificando-se a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva nos autos, bem como da presença do dolo na conduta do apelante, deve ser rechaçada a pretensão absolutória e o pedido de desclassificação da conduta para a modalidade privilegiada prevista no art. 129, §4º, do Código Penal.

Cumprido salientar que a alegada atipicidade quanto ao

crime de ameaça, em virtude de o réu e a vítima estarem ambos embriagados, também não merece prosperar.

Tem-se que o estado de embriaguez voluntária não tem o condão de elidir a imputação pelo delito de ameaça ora analisado, conforme entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PALAVRA SEGURA DA OFENDIDA. FUNDADO TEMOR DE MAL INJUSTO. COMPROVAÇÃO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. DOLO ATESTADO. DOSIMETRIA PENAL. DUPLA CONSIDERAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REESTRUTURADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Devidamente atestado o ânimo de ameaçar, retratado pela promessa de mal injusto e grave, inclusive com manejo ostensivo de um machado, conduta suficiente para incutir fundado temor na ofendida, não há como afastar a condenação pelo delito inserto no art. 147 do CP. 2- Por outro lado, a prática de agressões que não resultaram em lesões aparentes, consistentes em chutes deferidos nas pernas da ofendida, configura a contravenção disposta no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. 3- A palavra da vítima, que encontra amparo nos demais elementos de convicção, é dotada de especial credibilidade nas infrações perpetradas na clandestinidade, autorizando a condenação do acusado, se não infirmada na instrução criminal. 4- Constatado que a embriaguez do agente é voluntária e preordenada, não há como afastar a imputabilidade penal, quanto mais se a ameaça proferida foi reiterada em ocasiões posteriores. 5- A reprimenda deve ser reestruturada se utilizada a mesma circunstância judicial para elevação da pena-base e, simultaneamente, como agravante. 6- Apelo parcialmente provido". **(TJMG - Apelação Criminal 1.0280.10.000893-5/001, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2014, publicação da sumula em 17/11/2014).**

"EMENTA: AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBRIAGUEZ. CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE AFASTAR, POR SI SÓ, A TIPICIDADE DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FURTO. QUALIFICADORA ATINENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A decantada embriaguez do réu não se afigura apta a afastar, por si só, a tipicidade do delito em espécie. II - Não se há promover a decotação da qualificadora atinente ao rompimento de

obstáculo, se suficientemente comprovada o arrombamento da porta de acesso á residência através de farta prova testemunhal e laudo pericial". **(TJMG - Apelação Criminal 1.0713.13.005944-5/001, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2014, publicação da sumula em 10/11/2014).**

Frise que, além de não excluir o dolo, a embriaguez voluntária, como a alegada no caso dos autos, não exclui a imputabilidade penal, não isentando, portanto, o agente de pena, devendo este ser responsabilizado pelos atos praticados, consoante dicção do art. 28, inciso II, do CP.

É este o entendimento esposado pela doutrina, senão vejamos:

"(...) A embriaguez voluntária é aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28, e, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da actio libera in causa. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por actio libera in causa 'os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever.'

(...) Nas duas modalidades de embriaguez voluntária, o agente será responsabilizado pelos seus atos, mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se a sua ação, como diz a teoria da actio libera in causa, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado (...)". **(in Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral - Volume I - 10ª edição - Editora Impetus, 2008, p.405).**

E ressalto que a embriaguez voluntária, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não pode beneficiar o apelante, nem mesmo em face do que dispõe o art. 28, §§ 1º e 2º, do CP, isso porque somente a embriaguez plena e acidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, não verificadas na hipótese dos autos, é que autorizaria a isenção ou redução da pena.

Assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de ameaça previsto no art. 147, do Código Penal, não merece qualquer censura o *decisum*.

Portanto, comprovada a materialidade e a autoria tanto do crime de lesão corporal quanto da ameaça praticada no âmbito da violência doméstica, não há falar em absolvição por nenhuma das duas infrações penais.

Por fim, pleiteia a defesa a redução das penas para os mínimos legais previstos, dada a primariedade do agente e as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, suspendendo condicionalmente a pena sem a necessidade de fixação do dever de prestar serviços, e mantendo apenas o comparecimento mensal em cartório e a proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse ponto, as penas merecem alguns reparos. Vejamos:

Analisando o *decisum* vergastado, verifica-se que, para o delito de lesão corporal, o magistrado *a quo* valorou genericamente as moduladoras judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, devendo, portanto, ser desconsiderada a valoração negativa das referidas circunstâncias. E, assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção. Na segunda etapa, considerando a atenuante da confissão espontânea – ainda que qualificada – reduzo em 03 (três) meses, restando a reprimenda nessa fase em **01 (um) ano e 03 (três) meses** de detenção, a qual torno definitiva a míngua de qualquer outra circunstância, causa de aumento ou diminuição de pena.

Da mesma forma, para o crime de ameaça, na primeira fase, o juiz primevo utilizou-se de fundamentação genérica e inerente ao tipo penal incriminador para valorar negativamente as circunstâncias da culpabilidade e circunstâncias do crime, de modo que é necessário o seu afastamento. Dessa forma, ante a valoração desfavorável, apenas, da personalidade, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Nas demais etapas, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em **04 (quatro) meses de detenção**.

Diante do concurso material entre crimes, somo as penas, restando esta em **01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção**.

Ressalte-se, ademais, que o regime inicial da pena não foi fixado na sentença, devendo a teor do que preceitua o art. 33, §2º, 'c' do

CP, ser estabelecido o regime aberto.

Tem-se, também, que a pena deixou de ser corretamente substituída por restritivas de direitos, diante da inviabilidade de aplicação do art. 44 do CP, em virtude de vedação expressa da lei Maria da Penha (art. 41).

Por fim, preenchidos os requisitos legais, conforme o *decisum*, suspendo a reprimenda, nos termos do art. 77 do CP.

A defesa, nesse ponto, pede para que seja excluída da suspensão condicional da pena, a prestação de serviços à comunidade.

Todavia, sem razão, pois além do fato do *sursis* ser benefício concedido ao condenado, a escolha das condições cabe ao magistrado, analisando o caso concreto, não podendo o réu eleger o instituto que julgar de cumprimento mais fácil, sendo certo que o juízo da execução poderá adequar a pena alternativa à realidade do condenado e às necessidades locais.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial, para reduzir a pena para **01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção**, mantido os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e Relator, participando ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, Revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**